LEI Nº 4071, de 15 de maio de 2024.

Institui a Política Municipal "Criança Segura" de prevenção das mortes violentas e acidentais de crianças e adolescentes no Município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal "Criança Segura" de Prevenção das Mortes Violentas e Acidentais de Crianças e Adolescentes no Município de Itabirito, com a finalidade de:

I. estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para a constituição de políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção de mortes violentas e acidentais de crianças e adolescentes no Município de Itabirito;
II. promover ações voltadas à realização dos objetivos propostos na Lei.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas e Acidentais de Crianças e Adolescentes poderão ser em regime de cooperação, com a participação da sociedade civil, de entidades privadas e organizações sociais que atuem com a temática de prevenção à morte violenta.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se mortes violentas todas as mortes que tenham como causa um evento externo ao próprio organismo, podendo ser morte decorrente de agressões ou não.

Parágrafo Único - A morte acidental é aquela que ocorre como resultado de um acidente, ou seja, um evento inesperado e não planejado. Essa morte não é premeditada nem intencional.

Art. 3º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas e Acidentais de Crianças e Adolescentes:

I. a observância da Constituição Federal;
II. a observância da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);
III. a prioridade absoluta de crianças e adolescentes;
IV. a promoção de políticas integradas e multissetoriais que visem à prevenção das mortes violentas e acidentais de crianças e adolescentes;
V. a equidade e a garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência;
VI. a observância aos direitos humanos;

VII. a corresponsabilidade, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e redução da morte violenta e acidental de crianças e adolescentes;
VIII. a observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas e Acidentais de Crianças e Adolescentes:

I. incentivar ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas e acidentais de crianças e adolescentes;
II. estimular ações para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;
III. fortalecer os programas de proteção social que atuem pela redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;
IV. fortalecer iniciativas que apoiem e deem suporte às ações dos conselhos tutelares;
V. fomentar a integração entre ações e iniciativas municipais;
VI. fomentar a promoção de políticas de proteção provisória a crianças e adolescentes em situação de ameaça e/ou risco à integridade física;
VII. estimular o fortalecimento dos sistemas de informação e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes e assegurar o acesso e a transparência à informação, asseguradas as garantias à privacidade de informações pessoais;
VIII. fomentar o diagnóstico e análises periódicas relativas ao contexto de violência fatal contra crianças e adolescentes;
IX. fortalecer a divulgação de canais de denúncia, municipais, estaduais e federais de prevenção à violência contra crianças e adolescentes;
X. fortalecer as capacidades protetivas das famílias para a proteção integral da criança e do adolescente;
XI. promover à redução a insegurança no ambiente escolar.

Art. 6º - São diretrizes da Política Municipal de Prevenção das Mortes Violentas e Acidentais de Crianças e Adolescentes:

I. fomentar o planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;
II. integrar e acompanhar instituições públicas, privadas e da sociedade civil e suas ações na promoção da política de prevenção e redução da morte violenta e acidental de crianças e adolescentes;
III. observar as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade quanto à promoção de ações voltadas à prevenção das mortes violentas e acidentais;
IV. incentivar investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados à compreensão dos contextos de vulnerabilidades e ao risco de mortes violentas e acidentais de crianças e adolescentes;

V. fomentar ações de prevenção à morte violenta e acidental, sobretudo em relação às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em situação de orfandade, ou que estejam ou tenham sido institucionalizados;
VI. fortalecer campanhas e formação de profissionais e da sociedade em geral pela defesa dos direitos e pela proteção contra a violência de crianças e adolescentes;
VII. fomentar parcerias e ações junto a outros municípios para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça ou risco iminente e que não tenham sido atendidos pelos programas estadual e municipal de proteção;
VIII. incentivar a formação continuada aos profissionais de segurança pública sobre a temática de crianças e adolescentes, sobre políticas de prevenção à violência fatal endereçada em relação a tais grupos e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes;
IX. incentivar a formação continuada dos profissionais da saúde, educação e assistência social e outras secretarias que atuam com crianças e adolescentes, sobre as políticas de prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, são consideradas situações que exigem intervenção emergencial:

I. ameaça iminente de morte;
II. tentativa de homicídio.

Art. 8º - As despesas de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 15 de maio de 2024.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL